



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 102 / 102 / 1997
C	Stolzino
	Rubrica

Processo : 13131.000018/92-12  
Acórdão : 202-09.368

Sessão : 02 de julho de 1997  
Recurso : 100.893  
Recorrente : EQUIPE AGRO PECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRF em Palmas -TO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.** É nula a decisão de primeira instância proferida por DRF, quando já havia sido instalada DRJ que jurisdiciona o domicílio do contribuinte ou local onde se encontra o objeto do litígio. Da mesma forma, é nula a decisão, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, quando a autoridade julgadora declara ilegitimidade processual do impugnante, sem que o tenha intimado para suprir a falta, e por isto não aprecia os elementos de defesa oferecidos na petição impugnativa.  
**Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUIPE AGRO PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima  
Presidente

José Cabral Garofano  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13131.000018/92-12

Acórdão : 202-09.368

Recurso : 100.893

Recorrente : EQUIPE AGRO PECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

EQUIPE AGRO PECUÁRIA LTDA. impugnou o ITR/91 (fl.01), lançado em nome do Sr. Antonio Carlos Sforcini, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 923.060.021.180-1, com área de 1.219,7 ha.

Alega a recorrente que o imóvel estava cadastrado no IDAGO e como novo proprietário cadastrou novamente no INCRA, pelo que houve duplicidade de registro. Por este motivo requer o cancelamento do Notificação de fls. 05/07, uma vez que está pagando o ITR/91 do mesmo imóvel, cadastrado sob o código 923.060.027.359-9. Às fls.02/04 junta cópia da Escritura de Compra e Venda e Certidão do 1º Cartório de Ofício de Ponte Alta - GO, onde consta que a empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda. adquiriu o aludido imóvel do Sr. Antonio Carlos Sforcini e sua mulher, isto em 26.01.97.

A DECISÃO/DRF/PLM/TO Nº 88/95 (fls.12/13), de 12.12.95, não apreciou o mérito do litígio, sob o único fundamento:

*"Analisando este processo, não encontramos nenhum documento que vincule a firma Equipe Indústria Mecânica Ltda. com a firma Equipe Agro Pecuária Ltda., inclusive com número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda diferentes, sendo, portanto, esta última estranha ao processo, parte ilegítima."*

Intimada a empresa Equipe Agro Pecuária Ltda. a tomar conhecimento da decisão singular, com ciência em 05.12.96, interpôs recurso voluntário às fls. 23/24, oportunidade em que aduz:

a) está caracterizado nos autos que houve lançamento em duplicidade no INCRA, vez que o ITR/91 do mesmo imóvel já foi pago sob o código 923.060.021.180-8;

b) a empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., em 11.05.89, resolveu constituir a empresa Equipe Agro Pecuária Ltda., com participação em 82,88% do seu capital social, sendo que a sua cota foi integralizada com a transferência de diversos bens, inclusive o imóvel objeto da cobrança do ITR;

c) como se comprova na cláusula quinta, item 1 - A, do Contrato Social (fls.23/29), o citado imóvel acha-se incluso no rol bens que constitui a cota de participação da empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda. na nova empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13131.000018/92-12**

**Acórdão : 202-09.368**

d) muito embora o Sr. Delegado da Receita Federal em Palmas/TO tenha alegado não encontrar nenhum documento que vincule as duas empresas, a seu ver está claro e evidente a caracterização do vínculo societário entre elas.

Em suas contra-razões (fls.31/32) o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, assevera que acordo entre particulares não pode ser oposto ao Fisco para arredar o sujeito passivo definido em lei, sub-rogando-se em outrem a responsabilidade tributária. (art. 123, CTN).

No caso, inexiste a legitimidade passiva da recorrente, uma vez que não há provas de que tenha havido sucessão (prevista em lei). Não é bastante o controle de uma firma por outra, nem a permanência nas duas do mesmo diretor com poderes de representação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13131.000018/92-12  
Acórdão : 202-09.368

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, o Sr. Delegado da Receita Federal em Palmas/TO decidiu o pleito da contribuinte sem adentrar no mérito, vez que dos autos não constavam elementos que autorizavam a conclusão de que a impugnante, EQUIPE AGRO PECUÁRIA LTDA., tinha qualquer vínculo com a empresa EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., esta por sua vez foi quem adquiriu o imóvel objeto do lançamento do ITR/91 do Sr. Antonio Carlos Sforcini, em 26.01.87. Sua conclusão foi no sentido que a impugnante não tinha capacidade processual, logo, parte ilegítima para postular direitos.

A autoridade singular deveria - antes de declarar a falta de capacidade processual da impugnante - intimar a parte a suprir a falta, isto é, comprovar sua relação jurídica com o objeto **sub judice**, como determina, subsidiariamente, o Código de Processo Civil - CPC.

Aliás, consoante o relatado, sinto que a documentação trazida junto às razões de recurso comprovam que a então impugnante, efetivamente, era parte legítima para discutir o lançamento do tributo - o imóvel integrava seu patrimônio. A empresa EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. adquiriu o imóvel do Sr. Antonio Carlos Sforcini em 26.01.87 e o Contrato Social da empresa EQUIPE AGRO PECUÁRIA LTDA. (impugnante) - no qual consta a participação societária daquela e o imóvel como parte de integralização das cotas - é de 15.05.89.

Isto já seria o suficiente para se declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Ainda que isto não bastasse, a decisão também é nula pelo fato de a autoridade fazendária que proferiu a decisão singular não tinha competência para tal, como reza o artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72. É a aplicação do artigo 25, inciso I, letra 'a', do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.478/93; Portaria/MF n. 384/94; Portaria/SRF n. 3.608/94 e Portaria/SRF n. 4.980/94.

À época da decisão recorrida, em 12.12.95, já haviam sido instaladas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento em Brasília (em 08/94 - que jurisdiciona a DRF/Palmas-GO - onde está localizado o imóvel) e Campinas (em 07/94 - que jurisdiciona a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13131.000018/92-12  
Acórdão : 202-09.368

ARF/Piracicaba-SP - domicílio da contribuinte), pelo que seria de uma delas a atribuição de decidir sobre a petição impugnativa e não a DRF/Palmas-GO.

Em resumo, a decisão singular é nula por dois motivos: a) cerceamento do direito de defesa da contribuinte, que não foi intimada a suprir a falta, se é que ela existia, e não terem sido apreciados seus argumentos de defesa, e, b) ter sido proferida por pessoa incompetente, uma vez que tal atribuição era de DRJ.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida - levando em conta todos os elementos contidos nos autos, inclusive, a documentação juntada com o recurso voluntário - pela DRJ em Brasília/DF ou Campinas/SP, como orientam as normas de procedimento da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

JOSE CABRAL GAROFANO